



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801360-70.2022.8.19.0030

APELANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

APELADO: ANDERSON ALCÂNTARA ARAÚJO CANTALICE

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANGARATIBA

RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. AUTOR QUE ALMEJA A REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE JUROS ACIMA DA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, COBRANÇA DE SEGURO E TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO, DE AVALIAÇÃO DO BEM E DE REGISTRO DE CONTRATO. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PEÇA DE INGRESSO. INSURGÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE RÉ, SUSTENTANDO A OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E, NO MÉRITO, LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA, IMPUGNANDO, AINDA, OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E A TAXA DE JUROS INCIDENTE SOBRE OS VALORES DEVIDOS AO DEMANDANTE. INCONFORMISMO QUE MERECE PARCIAL ACOLHIMENTO. A PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NÃO MERECE SER CONHECIDA, UMA VEZ QUE NÃO FOI OPORTUNAMENTE LEVANTADA PERANTE O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, TRATANDO-SE, PORTANTO, DE INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL, O QUE OBSTA O SEU ENFRENTAMENTO NESTE MOMENTO PROCESSUAL. INSERÇÃO D

Apelação Cível nº 0801360-70.2022.8.19.0030 (RB)





CLÁUSULA QUE PREVÊ PAGAMENTO DE SEGURO PRESTAMISTA, QUE CONFIGURA A HIPÓTESE DE VENDA CASADA, VIOLANDO, PORTANTO, A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR CONSAGRADA NOS ART. 39, I, E 51, IV, DO CDC, QUANDO NÃO HOVER A INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR ACERCA DO SERVIÇO OFERTADO E QUE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO NÃO SE DEU DE FORMA COMPULSÓRIA, ÔNUS DO QUAL O RÉU APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU NO CASO EM TELA, JUSTIFICANDO-SE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUANTO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS QUE SOMENTE SE JUSTIFICA, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CASO O SERVIÇO SEJA EFETIVAMENTE PRESTADO E OS VALORES APRESENTADOS NÃO SE MOSTREM EXCESSIVOS, O QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS PELO RÉU APELANTE. NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, EM QUE PESE TENHA O AUTOR DECAÍDO DE PARTE SUBSTANCIAL DE SEUS PEDIDOS, RESTOU VENCEDOR QUANTO AOS PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELACIONADO À COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA E DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, VERIFICANDO-SE A OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA A JUSTIFICAR A REGRA PREVISTA NO CAPUT DO ART. 86 DO CPC, A QUAL ESTABELECE QUE *“SE CADA LITIGANTE FOR, EM PARTE, VENCEDOR E VENCIDO, SERÃO PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDAS ENTRE ELES AS DESPESAS”*, O QUE FOI CORRETAMENTE RECONHECIDO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. ACOLHIMENTO DO PLEITO RECURSAL RELATIVAMENTE





AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO, EIS QUE, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.905/2024, DEVEM OS JUROS DE MORA CORRESPONDER À TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA (SELIC), DEDUZIDO O IPCA, NOS EXATOS TERMOS DO QUE PRESCREVE O ARTIGO 406, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de **Apelação Cível**, processo nº 0801360-70.2022.8.19.0030, que figura como Apelante **BANCO VOTORANTIM S.A.** e apelado **ANDERSON ALCÂNTARA ARAÚJO CANTALICE**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **BANCO VOTORANTIM S.A.** contra sentença proferida pelo MM Juízo da Vara Única da Comarca de Mangaratiba que, em ação revisional, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos (id. 147050677):

“Trata-se de ação ajuizada por Anderson Alcantara Araujo Cantalice em face de BV Banco Votorantim S.A.

Em síntese, narra a parte autora ter firmado, em 17/12/2020, contrato de alienação de veículo com a parte ré, no qual entende que há cláusulas abusivas, quais sejam, taxa de juros acima da média do BACEN, além da cobrança de seguro e tarifas de registro de contrato, de avaliação do bem e de registro de contrato. Diante disso, em sede de tutela de urgência, requer sejam os juros contratuais reduzidos. Ao final, requer a revisão do contrato com a repetição do indébito de forma dobrada. Pugna, por fim, pela gratuidade da justiça.

A petição inicial foi recebida (index 32959051), sendo indeferida a tutela de urgência requerida e concedendo-se a gratuidade da justiça à parte autora.





O banco réu apresentou contestação (index 34309693). Em sede de preliminar, alega carência de ação e apresenta impugnação ao benefício da justiça gratuita. No mérito, em síntese, aduz a regularidade de cláusulas e encargos previstos no contrato, razão pela qual requer a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer seja o indébito pago de forma simples.

Réplica à contestação no index 42660204.

As partes não requereram dilação probatória (index 54707529 e 57168609), sendo o feito remetido ao grupo de sentenças (index 128774779).

É o relatório. Decido.

Quanto à preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita, observo que a parte ré se limita a alegações de cunho genérico, não indicando qualquer elemento concreto de que a situação financeira da parte autora seja diversa daquela visualizada pelo juízo quando do deferimento do benefício, razão pela qual rejeito a impugnação.

Quanto à preliminar de carência de ação, certo é que contratos já liquidados/quitados admitem revisão judicial, bem como restituição de valores cobrados indevidamente, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Inexistindo outras preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito.

Pois bem, é incontroverso que as partes firmaram, em 17/12/2020, Cédula de Crédito Bancário nº 701897915 para financiamento de veículo, conforme se observa dos documentos anexados no index 34309698.

Conforme se infere do contrato, a taxa de juros fixada é de 1,52% ao mês e 19,86% ao ano, não tendo demonstrado a parte autora qualquer abusividade, visto que, consoante a jurisprudência, tem sido considerado abusivas as taxas superiores pelo menos ao dobro da taxa média do BACEN (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008), o que não é o caso dos autos, já que, consoante se depreende da própria alegação da parte autora em sede de réplica (index 42660204), a taxa média aplicada à época da contratação era de 1,47% ao mês e 19,20% ao ano. Assim, não há que se falar, neste ponto, de ilegalidade contratual.

Quanto à cobrança de seguro, verifica-se que o réu não se desincumbiu de seu ônus, consoante tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 972), de demonstrar que ao consumidor foi dada a faculdade de contratar o seguro de proteção financeira que melhor lhe conviesse, razão pela qual está configurada a venda casada, devendo o valor cobrado a este título ser restituído à parte autora.



A devolução, no entanto, deve ser feita de forma simples, por não ter a instituição financeira agido com dolo ou má-fé.

Em relação à cobrança e tarifa de cadastro, que se mostra possível nos contratos firmados após 30/04/2008, de acordo com a Resolução CMN 3.518/2007, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar eventual negócio jurídico anterior com a pare ré, sendo, portanto, autorizada a cobrança a este título no início do relacionamento contratual. Não há, desse modo, abusividade nesta cláusula.

Ao que se refere à cobrança de tarifa de avaliação, a Resolução CMN nº 3.518/07, em seu artigo 5ª, V dispõe que a cobrança por este serviço é lícita, desde que expressamente prevista. Além disso, é necessário que o serviço tenha sido efetivamente prestado e que a cobrança não seja em valor excessivo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. Repetitivo nº 1.578.553/SP.

No caso dos autos, o banco réu não juntou nos autos nenhum laudo apto a demonstrar que houve a avaliação do bem ou qualquer outro documento que comprove que o serviço foi efetivamente prestado, razão pela qual deve ser declarada a ilegalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, devendo a parte autora ser restituída da quantia paga a este título, de forma simples, ante a ausência de má-fé da instituição financeira, consoante mencionado alhures.

Por fim, tem-se que é possível o repasse ao consumidor dos custos referentes ao registro do contrato, desde que expressamente previsto no contrato, efetivamente prestado o serviço e, em valor não abusivo (Recurso Especial 1.578.553/SP).

No presente caso, há a previsão de cobrança da tarifa de registro de contrato, está devidamente comprovada a prestação do serviço através do documento do veículo acostado no index 31824462 (p.26), e não houve a demonstração, ônus que incumbia ao autor, de que o valor da tarifa seja abusivo. Diante disso, não há ilegalidade na cobrança.

Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer a abusividade da cobrança do seguro prestamista e da taxa de avaliação do bem, cujos valores deverão ser restituídos à parte autora, de forma simples, acrescidos de correção monetária pelo índice adotado pelo Eg. TJRJ a contar da data de seu pagamento pelo consumidor, e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma.





Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido em que sucumbiu, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade da causa.

As verbas as quais a parte autora foi condenada encontram-se com a exigibilidade suspensa, ante a concessão do benefício da justiça gratuita em seu favor.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade da causa.

Intimem-se.”

Em suas razões (id. 151298286) alega, preliminarmente, haver indícios de atuação massiva, tendo em vista a semelhança nas alegações vistas em diversas outras demandas ajuizadas pelo procurador da parte autora. Afirma que se tratam, na realidade, de ações praticamente idênticas, nas quais há ajuste nas petições apenas quanto às partes e sua qualificação, contudo, seu conteúdo é genérico e contém elementos que destoam do contrato em revisão, como: dados diversos do contrato, documentos equivocados ou mesmo documentos desconexos com o tema demandado.

Aduz que, havendo indícios de atuação temerária, com constatação do ajuizamento, pelo mesmo causídico, de reiteradas demandas de mesma natureza, caracterizando, ao menos de forma indiciária, a prática de advocacia predatória, é medida de prudência que se determine a intimação da parte para a (i) juntada de instrumento de procuração específica para o processo, com firma reconhecida e contendo os dados concretos dos autos presentes (número, nome dado a ação e contra quem ela é movida), bem como (ii) juntada de comprovante de residência atualizado.

Pugna para que seja o patrono da causa intimado a trazer aos autos procuração atualizada, com outorga de poderes específicos e firma reconhecida, a fim de se garantir a regularidade da representação processual, bem como a plen



intenção da parte em litigar contra esta ré, tendo em vista os indícios de litigância predatória constantes desses autos.

Destaca, ainda, a existência de meios de identificação de demandas repetitivas, salientando que a prática deve ser coibida pelo Poder Judiciário, bem como o advogado, tido como demandante repetitivo, deve ser responsabilizado por má-fé processual, além de arcar com os custos com os quais incorreu o banco réu.

No mérito, defende a legalidade das tarifas cobradas, que estariam em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e que sua idoneidade foi comprovada por auto de constatação por agente fiscal em um atendimento a uma determinação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o que deveria ser utilizado como prova emprestada.

Acrescenta a legalidade do seguro contratado, sob o argumento de que houve livre escolha da seguradora pelo cliente e que a tarifa de avaliação do bem está expressamente prevista no contrato, bem como que eventual condenação deve ser compensada em relação a débitos em aberto.

Acrescenta a necessidade de exclusão de sua condenação em honorários de sucumbência, com base no art. 86, parágrafo único do CPC, e a incidência da taxa SELIC como taxa de juros incidentes sobre os valores devidos à parte autora.

Pugna, pois, pelo provimento do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na peça de ingresso ou acolhidas suas teses subsidiárias quanto aos honorários de sucumbência e à taxa de juros aplicada.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado no id. 204236347.

VOTO





Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso, pelo que merece ser conhecido.

A preliminar de reconhecimento de litigância predatória não merece ser conhecida, uma vez que não foi oportunamente levantada perante o juiz de primeiro grau, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal, o que obsta o seu enfrentamento neste momento processual.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO E TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. VENDA CASADA. TAXA DE JUROS. PEDIDO DE DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A cláusula contratual que impõe ao consumidor a contratação de seguro com instituição indicada pelo fornecedor configura venda casada, vedada pelo art. 39, I, do CDC, conforme fixado no Tema 972 do STJ, sendo ilícita a cobrança do seguro prestamista incluído automaticamente no contrato. 2. A cobrança do título de capitalização sem prévia escolha ou consentimento do consumidor também configura prática abusiva, em afronta ao princípio da boa-fé objetiva, ensejando a restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 3. Não há engano justificável por parte da instituição financeira, uma vez que os serviços foram contratados de forma automática e vinculada ao financiamento, afastando a boa-fé objetiva e legitimando a devolução em dobro. 4. A incidência de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária conforme índices da Corregedoria Geral de Justiça se mostra adequada para condenações de natureza civil, não sendo aplicável a taxa SELIC, pois esta abrange simultaneamente juros e correção monetária, com marcos temporais distintos. 5.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

alegação recursal de litigância predatória não pode ser conhecida por configurar inovação recursal, sendo incabível sua análise nesta instância. 6. Recurso desprovido.

(0050369-89.2020.8.19.0002 – APELAÇÃO – DES. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO - Julgamento: 29/05/2025 - SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

Quanto ao mérito, a matéria devolvida a este Tribunal no presente recurso cinge-se à legalidade da cobrança de “tarifa de avaliação do bem” e de seguro de proteção financeira em mútuo bancário celebrado pelo autor junto à instituição bancária ré, bem como aos honorários de sucumbência e à taxa de juros incidente sobre os valores devidos ao demandante.

A relação jurídica é de consumo, a teor dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, incidindo as regras de ordem pública e de interesse social, que têm por escopo a proteção e a defesa do consumidor, parte hipossuficiente e vulnerável, em regra, na relação contratual, diploma com assento nos artigos 5º, inciso XXXII, 24, inciso VIII e 170, inciso V, da CF/88.

Cogente, pois, a recorrência à compilação consumerista, eis que, de acordo com o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, impondo ressaltar que o STF já pacificou a matéria, por meio do julgamento da ADI 2591/DF.

À luz do citado Codex, cabe ao Judiciário, mitigados os efeitos do *pacta sunt servanda*, rever cláusulas contratuais que se mostrarem abusivas, nas hipóteses em que demonstrado desequilíbrio financeiro, com privilégio em demasia a uma das partes em prejuízo da outra.

Com efeito, relativamente ao seguro prestamista, como cediço, se trata de uma proteção financeira que tem por objetivo garantir a quitação de uma dívida do segurado, no caso de sua morte ou invalidez ou até mesmo desemprego involuntário, constituindo, como já dito, um acessório do pacto de financiamento.



Não se pode ignorar, entretanto, que a inserção de cláusula que prevê pagamento de seguro prestamista configura a hipótese de venda casada, violando, assim, a proteção do consumidor consagrada nos art. 39, I, e 51, IV, do CDC, quando não houver o cumprimento do dever de informação.

Neste sentido é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, Tema nº 972, por ocasião da apreciação do REsp nº 1.639.320/SP e REsp nº 1.639.259/SP, que fixou tese acerca da contratação de seguro vinculado a contratos bancários. Confira-se:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Assim, cabe à instituição bancária demonstrar se houve informação adequada ao consumidor acerca do serviço ofertado e que a contratação do seguro não se deu de forma compulsória, ônus do qual a ré apelante não se desincumbiu no caso em tela, justificando-se a procedência do pedido quanto à devolução dos valores indevidamente cobrados.

Nesse sentido, também, é o entendimento desta E. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA. MORA DO AUTOR QUE NÃO IMPEDE



PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DISCUTIDAS. PRECLUSÃO EM RELAÇÃO À LEGALIDADE DAS TARIFAS EMBUTIDAS NO CONTRATO DECLARADA NA SENTENÇA (TAC, TEC, REGISTRO DE CONTRATO), EIS QUE NÃO HOUVE RECURSO DA PARTE AUTORA SOBRE ESTE PONTO. SEGURO AUTO RCF, **SEGURO PRESTAMISTA** - SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA E TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO PARCELA PREMIÁVEL QUE FORAM INCLUÍDOS NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DO FINANCIAMENTO DO BEM, TENDO SIDO CONTRATADOS NO MESMO DIA E LOCAL, CONFUNDINDO-SE COM O PRÓPRIO FINANCIAMENTO. **PRODUTOS E SERVIÇOS OFERECIDOS DE FORMA COMPULSÓRIA AO CONSUMIDOR, SEM QUE TENHA SIDO PRESTADA CLARA E PRECISA INFORMAÇÃO, CARACTERIZANDO VENDA CASADA, PREVISTA NO ARTIGO 39, I, DO CDC. INCIDÊNCIA DA TESE 972 DO STJ FIXADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.** CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES EM DOBRO, NA FORMA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC, EIS QUE AUSENTE ENGANO JUSTIFICÁVEL. PLEITO DE COMPENSAÇÃO QUE NÃO MERECE ACOLHIDA POR SE TRATAR DE VERDADEIRA INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO OBJETIVANDO A REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE MANIFESTA CONFIGURADA. TAXA CONTRATADA (50,32% A.A.) SUPERIOR A 1,5 VEZES A TAXA MÉDIA DE MERCADO DO BACEN (25,52% A.A.). TARIFAS DE CADASTRO E DE REGISTRO, BEM COMO DE SEGURO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO, POR REMUNERAR SERVIÇOS ESSENCIAIS À FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. **ILEGALIDADE**, POR SUA VEZ, DA TARIFA DE REGISTRO, POR NÃO HAVER PROVA DA EFETI





PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (DESPESAS DE TRÂNSITO), E DO SEGURO PRESTAMISTA, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FACULTATIVIDADE DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO FORNECEDOR. REVISÃO DO CONTRATO PARA LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS E AFASTAR AS COBRANÇAS ILEGAIS. RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(0940190-35.2024.8.19.0001 – APELAÇÃO – DES. DEBORA MARIA BARBOSA SARMENTO - Julgamento: 11/12/2025 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

Relativamente à denominada tarifa de avaliação de bens, trata-se de encargo que se presta para uma análise detalhada do veículo usado a ser adquirido pelo consumidor, de modo a garantir que ele não compre um bem com pendências financeiras ou restritivas junto ao órgão de trânsito e até mesmo o histórico de ocorrências de sinistros anteriores pois estes poderiam inviabilizar a concretização do financiamento, posto que é um bem dado em garantia – é a segurança do crédito, ou seja, a tarifa é cobrada em benefício do contratante.

Todavia, a referida cobrança somente se justifica caso o serviço seja efetivamente prestado e os valores apresentados não se mostrem excessivos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.578.553/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, assim entendeu:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. **Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.** 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).

No caso em tela, considerando que o banco réu, embora oportunizado para tanto, não produziu prova alguma no sentido de demonstrar a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem, correto se mostra o reconhecimento da ilegalidade da referida cobrança.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

De igual forma, não merece prosperar a pretensão recursal de compensação dos valores devidos ao autor em relação a eventuais débitos em aberto, por se tratar de pedido desprovido de qualquer prova de que o consumidor se encontra inadimplente em relação às obrigações pactuadas.

No que se refere aos honorários de sucumbência, em que pese tenha o autor decaído de parte substancial de seus pedidos, restou vencedor quanto aos pedidos de repetição de indébito relacionados à cobrança de seguro prestamista e de tarifa de avaliação do bem, verificando-se a ocorrência de sucumbência recíproca a justificar a regra prevista no *caput* do art. 86 do CPC, a qual estabelece que “se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”, o que foi corretamente reconhecido pelo juiz de primeiro grau.

Passa-se, agora, à apreciação da incidência da Taxa Selic.

A Lei nº 14.905/24 alterou o Código Civil para prever como taxa legal para o cálculo de juros a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), estabelecendo o IPCA como índice de atualização monetária, conforme se observa das redações conferidas aos artigos 389 e 406 do referido diploma, *in verbis*:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024).”

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.”

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024).

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024).”

Como visto, de acordo com o disposto no § 1º do artigo 406 do Código Civil, a taxa legal dos juros corresponderá à taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), não havendo que se falar em cumulação da taxa Selic com qualquer outro índice de correção monetária.

Com efeito, embora a jurisprudência se posicionasse no sentido da aplicação de referida taxa antes da edição da Lei nº 14.905/24, o julgamento do Recurso Especial nº 2.199.164/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, editou o Tema nº 1.368 que fixou a incidência da Taxa Selic para os juros de mora antes da edição da Lei nº 14.905/2024.

Veja-se o teor do Tema nº 1.368 do Superior Tribunal de Justiça:

“O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

A edição do Tema nº 1.368 do STJ, tendo em vista seu efeito vinculante, tem o condão de unificar as decisões judiciais, evitando-se, assim, a proliferação de decisões conflitantes sobre o tema.

Desse modo, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados da seguinte forma, a depender do respectivo termo inicial: (i) quando houver apenas a incidência de correção monetária, aplicar-se-á o IPCA; (ii) quando houver incidência cumulativa de correção monetária e juros de mora, aplicar-se-



unicamente a Taxa Selic; e (iii) quando, porventura, houver apenas a incidência de juros de mora, aplicar-se-á a Taxa SELIC deduzido o índice de atualização monetária (IPCA).

Nessa toada, relativamente à repetição do indébito, a correção monetária deverá observar o IPCA a partir de cada pagamento, sendo certo que a partir da citação deverá incidir a Taxa Selic que engloba taxa de juros e correção monetária.

Por força de tais fundamentos, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, apenas para determinar que, relativamente à repetição do indébito, a correção monetária deverá observar o IPCA a partir de cada pagamento, sendo certo que a partir da citação deverá incidir a Taxa Selic que engloba taxa de juros e correção monetária, mantendo-se a sentença, no mais, tal como lançada.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2026.

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA
RELATOR